

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VITOR DEBASTIANI VALER

O CONFLITO ENTRE O ARTIGO 207, §1º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DO  
ESTADO DO PARANÁ E OS ARTIGOS 30 E 31 DA LEI Nº 11.428/2006

CURITIBA

2021

VITOR DEBASTIANI VALER

O CONFLITO ENTRE O ARTIGO 207, §1º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DO  
ESTADO DO PARANÁ E OS ARTIGOS 30 E 31 DA LEI Nº 11.428/2006

Artigo apresentado como requisito parcial à  
conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito  
Ambiental, Setor de Ciências Agrárias,  
Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Anna Christina Gonçalves  
De Poli

CURITIBA

2021

## **O conflito entre o artigo 207, §1º, inciso XIII, da Constituição do Estado do Paraná e os artigos 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006**

Vitor Debastiani Valer

### **RESUMO**

O Bioma Mata Atlântica é reconhecido como patrimônio nacional, sendo a sua preservação de inenarrável importância para todo ecossistema. O trabalho em questão versa sobre o conflito entre o artigo 207, §1º, inciso XIII, da Constituição do Estado do Paraná e os artigos 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006 - Lei da Mata Atlântica. Com base em referenciais bibliográficos e legislação pertinente, buscou-se cotejar referidas normas, encontrar paradigmas de solução e analisar os impactos sofridos pelo Bioma Mata Atlântica através da ação do homem. Buscou-se, ainda, demonstrar a necessidade de supremacia da norma mais rígida quando se trata de expansão urbana, garantindo a preservação ambiental da fauna e da flora que constituem este bioma.

Palavras-chave: Constituição do Estado do Paraná. Lei da Mata Atlântica. Conflito. Preservação ambiental.

### **ABSTRACT**

The Atlantic Forest Biome is recognized as a national heritage, and its preservation to the entire ecosystem is of unspeakable importance. The work in question deals with the conflict between article 207, paragraph 1, item XIII, of the Constitution of the State of Paraná and articles 30 and 31 of Law nº 11.428/2006 - Atlantic Forest Law. Based on bibliographic references and pertinent legislation, we sought to collate these norms, find solution paradigms and analyze the impacts suffered by the Atlantic Forest Biome through the action of man. It was also sought to demonstrate the need for the supremacy of the strictest rule when it comes to urban expansion, ensuring the environmental preservation of the fauna and flora that make up this biome.

Keywords: Constitution of the State of Paraná. Atlantic Forest Law. Conflict. Environmental preservation.

## **1 INTRODUÇÃO**

A Mata Atlântica foi um dos biomas que mais sofreu desmatamentos sucessivos pela atividade humana ao longo do tempo no Brasil, impulsionados por

sua localização geográfica, que coincide com as regiões mais povoadas do país, e por ciclos econômicos históricos.

O Paraná, a exemplo, é o estado brasileiro com maior remanescente da Mata Atlântica, somando quase 6 milhões de hectares, considerando os estágios sucessionais inicial, médio e avançado (AEN, 2021). Entretanto, como símbolo do estado, o pinheiro-do-paraná (*araucária angustifolia*), encontra-se ameaçado de extinção, conforme Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 443/2014, que dispõe sobre a Lista Vermelha de Plantas Ameaçadas de Extinção.

A vista da necessidade de proteção e preservação máxima do meio ambiente – para o qual o Bioma Mata Atlântica é de extrema importância – a Constituição do Estado do Paraná, promulgada em 1989, traz em seu artigo 207, § 1º, inciso XIII, que cabe ao Poder Público autorizar a exploração dos remanescentes de florestas nativas do estado somente por meio de técnicas de manejo, excetuadas as áreas de preservação permanente.

A problemática se apresenta quando referido diploma legal veda o corte raso de florestas nativas em áreas urbanas ou de expansão urbana e não diferencia vegetação primária e secundária em seu texto, ao passo que a Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica veda a supressão da vegetação primária do bioma para fins de loteamento ou edificações em áreas urbanas e regiões metropolitanas, mas permite que o faça em áreas de vegetação secundária nos estágios avançado e médio em algumas hipóteses.

Para que seja possível apresentar uma resposta à problemática aqui exposta, a pesquisa parte de três temáticas principais: a) a consonância da Constituição do Estado do Paraná com a Constituição da República Federativa do Brasil, em especial no que diz respeito à proteção do meio ambiente; b) a Lei Federal nº 11.428/2006 e a importância do Bioma Mata Atlântica para o ecossistema brasileiro, haja vista sua formação e vasta extensão territorial; c) o conflito existente entre o artigo 207, §1º, inciso XIII, da Constituição do Estado do Paraná e os artigos 30 e 31 da Lei da Mata Atlântica.

Ou seja, a Constituição do Estado do Paraná, proíbe o corte raso de remanescentes das florestas nativas mesmo estando em áreas urbanas ou de expansão urbana, prejudicando a aplicação dos artigos 30 e 31 da Lei da Mata Atlântica. Assim, há claro conflito entre as normativas legais dos dois diplomas.

## 2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A HIERARQUIA DAS LEIS

A Constituição Federal é a lei máxima do país, aonde estão traçados os parâmetros do sistema jurídico brasileiro, os princípios e diretrizes que regem a sociedade e os fundamentos e objetivos do país.

Para Silva (2006):

A Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que elas o reconheçam e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação desde a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às normas jurídicas (*apud* LENZA, p. 45, 2006).

No mesmo sentido, Farias apresenta:

Primeiramente, que a Constituição estabelece competência para normas gerais, mas não define o que seja, nem faz referência a normas especiais; assim, pode-se entender, “a contrario sensu”, que, se a lei maior atribui à União competência em matéria de normas gerais, atribui aos Estados-membros competência para normas específicas. Não há, no texto constitucional, definição para normas específicas, mas o §3º possibilita um critério jurídico, qual seja o do atendimento às peculiaridades. Daí que um conflito se estabelecerá caso a União regulamente, ela mesma relações jurídicas peculiares a um determinado Estado-membro (...) (FARIAS, 1999, p. 340).

Em relação à hierarquia das normas, pode-se citar a pirâmide de Kelsen, que apresenta a Constituição em seu vértice, por ser a lei maior do ordenamento jurídico. Assim, nenhuma norma do ordenamento jurídico pode se opor às garantias constitucionalmente previstas: ela é superior a todas as demais normas jurídicas, as quais são denominadas infraconstitucionais (CUNHA, 2019).

Nesta hierarquia encontramos no topo a Constituição da República, seguida pelas Emendas Constitucionais, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas; e demais normas infraconstitucionais e infralegais.

A título de exemplo, a Lei Federal nº 11.428/2006 é uma Lei Ordinária, norma de competência exclusiva do Poder Legislativo, e, como tal, necessita ser discutida e aprovada por deputados e senadores, para posteriormente ser sancionada pelo Presidente da República.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Paraná, promulgada em 5 de outubro de 1989, encontra-se em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil.

### **3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ: PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

A Constituição da República Federativa do Brasil é clara em seu artigo 225, *caput*, ao prever que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná traz em seu texto capítulo exclusivo para as questões relacionadas ao meio ambiente: o capítulo V, composto pelos artigos 207, 208 e 209.

O artigo 207, *caput*, apresenta:

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais (PARANÁ, 1989).

Já §1º, inciso XIII, do referido dispositivo legal - ponto focal do presente trabalho, - preceitua que, para fazer valer esse direito, cabe ao Estado “autorizar a exploração dos remanescentes de florestas nativas do Estado somente através de técnicas de manejo, excetuadas as áreas de preservação permanente” (PARANÁ, 1989).

Desta forma, verifica-se que a Constituição do Estado do Paraná encontra-se interligada com a Constituição Federal, em especial no que concerne ao direito fundamental de todo cidadão a um meio ambiente equilibrado e protegido.

### **4 MATA ATLÂNTICA E A LEI ORDINÁRIA Nº 11.428/2006**

O Bioma Mata Atlântica é composto pelas formações florestais nativas e ecossistemas associados, como: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila

Mista; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; manguezais; vegetações de restingas; campos de altitude; brejos interioranos; e encaves florestais do Nordeste (MMA, 2021).

Conforme dados da Fundação SOS Mata Atlântica (2015), 72% da população brasileira vive na Mata Atlântica, totalizando 145 milhões de pessoas, o equivalente a 61% dos municípios do país.

No período do descobrimento do Brasil, a Mata Atlântica abrangia 1.315.460 km<sup>2</sup>, estendendo-se por 17 estados-membros. No entanto, lamentavelmente, restam apenas 12,4% de sua área total no Brasil, devido aos desmatamentos sucessivos a partir da extração de pau-brasil e dos ciclos econômicos, como o da cana-de-açúcar, café e ouro (FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA, 2015).

A Mata Atlântica abriga ainda uma vasta variedade de espécies de fauna ameaçadas de extinção, conforme afirma Verjabledian:

A Mata Atlântica abriga hoje 383 dos 633 animais ameaçados de extinção no Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Nesse contexto, segundo levantamento da Conservation Internacional, a maior parte das espécies da nova lista publicada pelo Ministério do Meio Ambiente habita a Mata Atlântica: do total de 265 espécies de vertebrados ameaçados, 185 ocorrem nesse bioma (69,8%), sendo 100 (37,7%) deles endêmicos. Das 160 aves da relação, 118 (73,7%) ocorrem nesse bioma, sendo 49 endêmicas. Entre os anfíbios, as dezesseis espécies indicadas como ameaçadas são consideradas endêmicas da Mata Atlântica. Das 69 espécies de mamíferos ameaçados, 38 ocorrem nesse bioma (55%), sendo 25 endêmicas. Entre as 20 espécies de répteis, treze ocorrem na Mata Atlântica (65%), sendo dez endêmicas, a maioria com ocorrência restrita aos ambientes de restinga (VERJABEDIAN, 2010, p. 147).

No Estado do Paraná, destaca-se a Floresta Ombrófila Mista, composta por Mata de Araucárias, formação vegetal caracterizada pela presença da araucária angustifolia, símbolo do estado. É um dos ecossistemas da Mata Atlântica e sua exploração para expansão de áreas agrícolas representa alguns dos fatores responsáveis pela expressiva redução da área ocupada por essa vegetação (LABIAK, 2014).

Sendo a Mata Atlântica um dos mais importantes biomas do país, faz-se necessária a implantação de mecanismos que busquem proteger e conservar a fauna e a flora, combatendo o desmatamento e recuperando áreas degradadas.

É por isso que, dada sua importância, a Mata Atlântica foi reconhecida como patrimônio nacional pela Constituição Federal, conforme expresso no artigo 225, §4º,

asseverando sua utilização dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Já em 22 de dezembro de 2006, foi sancionada a Lei Federal nº 11.428, conhecida como Lei da Mata Atlântica, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Tutela ainda, a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica.

Correa *et al.* expõem os principais objetivos da Lei da Mata Atlântica:

Assim, regula a conservação, proteção, regeneração e utilização não apenas dos remanescentes no estágio primário, mas também nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração. A lei não proíbe definitivamente o corte de vegetação ou ocupação de áreas, mas cria critérios rígidos para tanto. O princípio por ela adotado é de que as áreas mais conservadas devem ser mais protegidas, as áreas degradadas devem ser enriquecidas e as áreas desmatadas priorizadas para uso, para evitar o avanço de atividades econômicas como agricultura, pastagens, e mesmo cidades sobre as áreas com floresta ou outro tipo de vegetação nativa preservada (CORREA *et al.*, 2015).

A nível estadual, sob coordenação do Ministério Público do Paraná, criou-se a Operação Mata Atlântica em Pé, cujo objetivo geral é a identificação de áreas desmatadas, responsabilização dos causadores dos crimes ambientais e interrupção do avanço da atividade antrópica em locais de preservação permanente (MPPR, 2021).

Para o desenvolvimento da operação é utilizado o Atlas da Mata Atlântica, desenvolvido pela Fundação SOS Mata Atlântica e pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que monitora a situação dos desmatamentos em todos os municípios do bioma com o uso de imagens de satélite. A operação utiliza a Plataforma MapBiomas Alerta, programa que emite alertas e relatórios de constatação de desmatamento por meio de tecnologias de monitoramento e tratamento de dados (MAPBIOMAS, 2021).

Portanto, o Poder Público tem desenvolvido mecanismos que buscam regulamentar os direitos e deveres dos cidadãos e dos órgãos para proteção e exploração dos recursos provenientes da Mata Atlântica, como é o caso da Lei da Mata Atlântica, criada especialmente com esse fim.

## 5 O CONFLITO

A Constituição do Estado do Paraná apresenta no artigo 207, §1º, inciso XIII, a seguinte redação:

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos naturais.

§1º Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

(...)

XIII – autorizar a exploração dos remanescentes de florestas nativas do Estado somente através de técnicas de manejo, excetuadas as áreas de preservação permanente; [...] (PARANÁ, 1989).

Por sua vez, o artigo 30 da Lei nº 11.428/2006, apresenta a seguinte redação:

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação (BRASIL, 2006).

O artigo 31 do mesmo diploma legal complementa que:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação,

no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação (BRASIL, 2006).

Aqui, importante salientar que a Resolução nº 02, de 18 de março de 1994, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) apresenta a definição de vegetação primária como “[...] toda comunidade vegetal, de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie” (CONAMA, 1994).

Já a vegetação secundária é aquela vegetação resultante dos processos naturais de sucessão, após a supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer espécies remanescentes da vegetação primária, dividindo-se em estágio inicial, médio e avançado (CONAMA, 1994).

Vislumbra-se que os artigos 30 e 31 da Lei da Mata Atlântica vedam a supressão da vegetação primária do bioma para fins de loteamento ou edificações em áreas urbanas e regiões metropolitanas, mas permitem a supressão de vegetação secundária nos estágios avançado e médio para esses fins.

Em se tratando da Constituição do Estado do Paraná, o art. 207, §1º, inciso XIII, veda o corte raso de remanescentes de florestas nativas mesmo em áreas urbanas ou de expansão urbana, tornando assim, inaplicáveis os artigos 30 e 31 da Lei da Mata Atlântica.

O conflito apresenta-se quando a Constituição do Estado do Paraná, como apresentado acima, veda o corte raso de florestas nativas mesmo em áreas urbanas ou de expansão urbana, enquanto a Lei da Mata Atlântica veda a supressão da vegetação primária do bioma para fins de loteamento ou edificações em áreas urbanas e regiões metropolitanas, mas permite a supressão de vegetação secundária nos estágios avançado e médios para esses fins.

Desta feita, é necessário encontrar critério de resolução para aplicação daquela norma que se julgue mais adequada à proteção plena do meio ambiente,

em consonância com o direito fundamental e constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## 6 PREVALÊNCIA DAS NORMAS

Para alguns autores, em caso de conflito de normas ambientais, deve-se levar em consideração a prevalência da norma mais rígida.

Rios explica:

No caso do meio ambiente, devido à sua intangibilidade, a opção mais favorável para o equilíbrio ambiental seria a da prevalência de norma mais protetora, como acontece nos estados federais em relação às normas ambientais de proteção ambiental (RIOS, 2002, p. 48-49).

Ainda pode-se elencar o princípio do *in dubio pro natura*, o qual é considerado por Farias (1999) um critério objetivo para a solução de conflitos normativos ambientais federativos.

Nas palavras do autor:

Assim, o princípio *in dubio pro natura* deve constituir um princípio inspirador da interpretação. Isto significa que, nos casos em que não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável à proteção ambiental. [...] No caso do direito ambiental, as normas estabelecem restrições ao exercício dos direitos Subjetivos, principalmente o direito de propriedade, calcadas nas normas constitucionais que impõe a proteção ao meio ambiente, especialmente as do art. 225 da Carta Magna de 1988, com seus incisos e parágrafos (FARIAS, 1999, p. 356-357).

No caso em comento, a Constituição do Estado do Paraná apresenta-se como a norma mais rígida quando em comparação com a Lei da Mata Atlântica. E, seguindo o critério da prevalência da norma mais rígida e da interpretação mais favorável à proteção ambiental, deve a primeira prevalecer, assegurando maior preservação ao Bioma Mata Atlântica.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, ao cotejar a Constituição do Estado do Paraná e a Lei da Mata Atlântica, percebe-se que a primeira é mais restritiva ao tratar da regulamentação do

corde raso de remanescentes florestais, devendo assim, prevalecer em detrimento dos artigos 30 e 31 da Lei da Mata Atlântica.

Deve-se levar em consideração os dados obtidos pela Operação Mata Atlântica em Pé, durante sua quarta edição realizada no ano de 2021, sob coordenação do Ministério Público do Estado do Paraná, articulada com Ministérios Públicos de outros 17 estados brasileiros (RODRIGUES, 2021).

Em âmbito nacional, constatou-se desmatamento irregular de 6.306 hectares de floresta, sendo aplicado R\$ 32.544.818,29 em multas aos infratores. Os Estados de Minas Gerais e Paraná foram os com maiores áreas desmatadas (MPPR, 2021).

No Estado do Paraná, foram vistoriados 135 polígonos, identificando um total de 1.362 hectares de floresta desmatada, e aplicado um total de R\$ 11.433.372,50 em multas aos infratores, sendo a operação desenvolvida com o apoio do Instituto Água e Terra (IAT), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Batalhão da Polícia Ambiental – Força Verde (MPPR, 2021).

Portanto, mesmo existindo normativas que assegurem a proteção do Bioma Mata Atlântica, os desmates ilegais continuam ocorrendo, causando grandes problemas para a fauna e a flora do Estado do Paraná, como as grandes secas que afetam o Estado, a desertificação, tornando as terras férteis em terras inférteis, e as grandes ondas de calor.

O Bioma Mata Atlântica sofreu grandes impactos através da exploração humana, sendo por meio de desmates, cortes, queimadas, poluição de rios, caça ilegal, entre outras formas ilegais, causando grandes prejuízos para um dos mais importantes biomas do país.

Sabe-se que o desenvolvimento do país é importante, trazendo grandes benefícios para a economia, entretanto, a preservação ambiental deve ser observada com muita atenção, haja vista, que o país vem sofrendo com inúmeros problemas causados pela ação do homem, o que reflete na imagem do país diante do mundo.

Por este motivo, são necessários a implantação de mecanismos e o aperfeiçoamento dos já existentes, para que se coíba a destruição da fauna e da flora, presente neste bioma tão importante para o país.

Para que faça valer o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná,

é dever dos legisladores e dos aplicadores das leis defenderem o meio ambiente, utilizando-se dos meios permissíveis para assim fazê-lo.

É dever do Estado implementar mecanismos e normas que busquem proteger e preservar os biomas presentes no país. É dever dos cidadãos respeitar o que está descrito nas normativas – devendo o Estado fazer cumpri-las – dando à lei o maior poder de proteção e conservação.

E, por este motivo, em se tratando de leis conflitantes quanto ao meio ambiente, deve-se promover a interpretação mais favorável à proteção ambiental, dando prevalência àquela norma mais restritiva, respaldado pelo *princípio in dubio pro natura*.

Nesse sentido, vislumbra-se que os constituintes estaduais definiram, ainda em 1989, a garantia ao direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, os remanescentes de florestas nativas presentes do Estado do Paraná não podem sofrer corte raso, aplicando-se o artigo 207, §1º, inciso XIII, da Constituição do Estado do Paraná.

Fiorillo entende que:

Dessa forma, podemos afirmar que à União caberá a fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a de um “teto” de proteção. Com isso, oportuno frisar que os Estados e Municípios *jamaís poderão legislar* de modo a oferecer *menos proteção* ao meio ambiente do que a União, porquanto, como já ressaltado, a esta cumpre, tão-só, fixar regras gerais. [...] Em linhas gerais, podemos concluir que a competência em matéria ambiental estará sempre *privilegiando a maior e mais efetiva preservação do meio ambiente*, independentemente do ente político que a realize, porquanto todos receberam da Carta Constitucional aludida competência (arts. 24, V, VI e VII, e 30, II) (FIORILLO, 2006, p. 131).

Por fim, deve prevalecer o artigo 207, §1º, inciso XIII, da Constituição do Estado do Paraná, o qual proíbe o corte raso de remanescentes de florestas nativas, em detrimento dos artigos 30 e 31 da Lei da Mata Atlântica, que autorizam o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio e avançado, localizados em área urbana ou região metropolitana, para fins de loteamento e edificação.

## REFERÊNCIAS

- AEN. Agência de Notícias do Paraná. **Operação Mata Atlântica em Pé aplicou R\$ 15,6 milhões em multas por desmatamento ilegal**. AEN [online], 2021. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=111972>. Acesso em: 03 out. 2021.
- ALYRIO, R. D. **Métodos e técnicas de pesquisa em administração**. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2009.
- BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2021.
- BRASIL. [Lei da Mata Atlântica (2006)]. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11428.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11428.htm). Acesso em: 10 out. 2021.
- CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; DA SILVA, R. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2007.
- CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 2, de 18 de março de 1994**, Publicada no DOU nº 59, de 28 de março de 1994, Seção 1, páginas 4513-4514. 1994. Disponível em: [https://snif.florestal.gov.br/images/pdf/legislacao/resolucoes\\_conselho/resolucao\\_conama\\_02\\_1994.pdf](https://snif.florestal.gov.br/images/pdf/legislacao/resolucoes_conselho/resolucao_conama_02_1994.pdf). Acesso em: 14 out. 2021.
- CORREA, A. P. C. *et al.* **A Evolução da Legislação Ambiental de Proteção à Mata Atlântica e sua Efetividade**. Jusbrasil [online], 2015. Disponível em: [http://junny89.jusbrasil.com.br/artigos/187374624/a-evolucao-da-legislacao-ambiental-de-protecao-a-mataatlantica-e-sua-efetividade?ref=topic\\_feed](http://junny89.jusbrasil.com.br/artigos/187374624/a-evolucao-da-legislacao-ambiental-de-protecao-a-mataatlantica-e-sua-efetividade?ref=topic_feed). Acesso em: 20 ago. 2021.
- COSTA, N. P. **Marketing para empreendedores: um guia para montar e manter um negócio: um estudo da administração mercadológica**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2003.
- CUNHA, Douglas. **A Pirâmide de Kelsen – Hierarquia das normas**. Jusbrasil [online], 2019. Disponível em: <https://douglascr.jusbrasil.com.br/artigos/616260325/a-piramide-de-kelsen-hierarquia-das-normas>. Acesso em: 15 ago. 2021.
- FARIAS, P. J. L. **Competência Federativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Fabris, 1999, p. 340.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 131.

FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA. **Relatório anual 2015**. SOS MA [online], 2015. Disponível em: [https://www.sosma.org.br/wp-content/uploads/2016/08/RA\\_SOSMA\\_2015-Web.pdf](https://www.sosma.org.br/wp-content/uploads/2016/08/RA_SOSMA_2015-Web.pdf). Acesso em: 20 ago. 2021.

LABIAK, P. H. Aspectos Fitogeográficos do Paraná. In: KAEHLER, M.; GOLDENBERG, R.; LABIAK, P. H.; RIBAS, O. S.; VIEIRA, A. O. S.; HATSCHBACH, G. G. **Plantas Vasculares do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2014. p. 7-22.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 93-94.

MAPBIOMAS. **Coleção da Série Anual de Mapas de Cobertura e Uso de Solo do Brasil**. Projeto Mapbiomas [online], 2021. Disponível em: <http://mapbiomas.org/>. Acesso em 10 out. 2021.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. **Mata Atlântica**. MMA [online], 2021. Disponível em: [https://antigo.mma.gov.br/biomas/mata-tl%C3%A2ntica\\_emdesenvolvimento.html](https://antigo.mma.gov.br/biomas/mata-tl%C3%A2ntica_emdesenvolvimento.html). Acesso em: 20 ago. 2021.

MPPR. Ministério Público do Estado do Paraná. **Operação Mata Atlântica em Pé é lançada em 17 estados**. MPPR [online], 2021. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2021/09/23935,10/Operacao-Mata-Atlantica-em-Pe-e-lancada-em-17-estados.html>. Acesso em: 25 set. 2021.

PARANÁ. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Paraná**. 1989. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>. Acesso em: 19 out. 2021.

RIOS, A. V. V. O Mercosul, os agrotóxicos e o princípio da precaução. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, RT, n. 28, p.48-49, out./dez. 2002, p. 48-49.

RODRIGUES, Léo. Nova edição da Operação Mata Atlântica em Pé tem foco no desmatamento. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 20 set. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-09/nova-edicao-da-%20operacao-mata-atlantica-em-pe-tem-foco-no-desmatamentoco-desmatamento>. Acesso em: 25 set. 2021.

VERJABEDIAN, R. Lei da Mata Atlântica: retrocesso ambiental. In: **Revista de Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68. 2010.